



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria dos Transportes Metropolitanos  
Estrada de Ferro Campos do Jordão



TERMO DE CONTRATO

**PROCESSO STM- 026.00000053/2023-91**

**CONTRATO EFCJ n.º 008/2023**

TERMO DE CONTRATO, CELEBRADO ENTRE SECRETARIA DE TRANSPORTES METROPOLITANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, POR MEIO DA ESTRADA DE FERRO CAMPOS DO JORDÃO E EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARROM S.A, TENDO POR OBJETO O FORNECIMENTO DE CRÉDITOS DE VALE-TRANSPORTE PARA UTILIZAÇÃO PELOS EMPREGADOS DA ESTRADA DE FERRO CAMPOS DO JORDÃO NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DA REGIÃO METROPOLITANA DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE.

**SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio da **ESTRADA DE FERRO CAMPOS DO JORDÃO**, doravante designada "CONTRATANTE", neste ato representada pelo Senhor **JORGE LUIZ PEREIRA**, RG nº 8.892.449-X e CPF nº 601.846.128-53, no uso da competência conferida pelo Decreto-Lei Estadual nº 233, de 28 de abril de 1970, e a **EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARROM S.A**, inscrita no CNPJ sob nº **61.563.557/0001-25**, com sede à **Rodovia Fernão Dias km 89,7 - s/n, Edifício Ala 1 bairro Itapegica, Guarulhos-SP, CEP: 07053-171**, a seguir denominada "CONTRATADA", neste ato representada pelo Senhor **Paulo Sérgio Bongiovanni**, portador do RG nº 8.411.120-3 SSP/SP e CPF nº 051.061.748-48, celebram o presente **TERMO DE CONTRATO, considerando a inexigibilidade de licitação nos termos do caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e suas**



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria dos Transportes Metropolitanos  
Estrada de Ferro Campos do Jordão



**alterações**, sujeitando-se às disposições previstas da Lei Federal nº 8.666/1993, do Decreto Estadual nº 47.297/2002, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, mediante as seguintes cláusulas e condições que reciprocamente outorgam e aceitam:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente instrumento o fornecimento de créditos de vale transporte para utilização pelos empregados da Estrada de Ferro Campos do Jordão no sistema de transporte público coletivo da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte, com tarifas fixadas pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos, visando atender ao disposto na Lei nº 7.418/1985, conforme detalhamento e especificações técnicas constantes do termo de referência e demais documentos constantes do processo administrativo em epígrafe.

No momento, serão cartões para 02 (dois) funcionários, trecho Taubaté – Pindamonhangaba, no valor unitário de R\$4,45 (quatro reais e quarenta e cinco centavos), considerando 22 dias úteis no mês, ida e volta.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

O objeto contratual executado deverá atingir o fim a que se destina, com eficácia e qualidade requeridas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

O regime de execução deste contrato é o de empreitada por preço **unitário**.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

O presente contrato será regido pela Lei Federal nº 8.666/1993 e pelas normas mencionadas no preâmbulo durante toda a sua vigência, nos termos do parágrafo único do artigo 191 c/c o inciso II do artigo 193 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria dos Transportes Metropolitanos  
Estrada de Ferro Campos do Jordão



**A execução dos serviços deverá ter início a partir da assinatura do contrato**, correndo por conta da CONTRATADA todas as despesas decorrentes e necessárias à sua plena e adequada execução, em especial as atinentes a seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

O Gestor do CONTRATANTE efetuará, até o dia 20 de cada mês anterior ao da utilização dos créditos, a solicitação de carga relativa a cada empregado da EFCJ, por meio do sistema online disponibilizado pela CONTRATADA.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Feita a solicitação, o gestor do CONTRATANTE emitirá, também pelo sistema online disponibilizado pela CONTRATADA, relatório contendo os quantitativos individual por empregado e total dos créditos a serem fornecidos, e o boleto de cobrança no valor total solicitado.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

A CONTRATADA deverá carregar o crédito adquirido no cartão de cada empregado da EFCJ até às 06:00h da manhã do primeiro dia útil do mês em que ocorrerá a utilização, enviando ao Gestor do CONTRATANTE, em até 48 horas, comprovante de efetivação da recarga.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA E DAS PRORROGAÇÕES**

O contrato terá vigência de **15(quinze) meses, a contar da data estabelecida para início dos serviços**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria dos Transportes Metropolitanos  
Estrada de Ferro Campos do Jordão



O prazo de vigência poderá ser prorrogados por sucessivos períodos, iguais ou inferiores, a critério da CONTRATANTE, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos e condições permitidos pela legislação vigente.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

A CONTRATADA poderá se opor à prorrogação de que trata o parágrafo anterior, desde que o faça mediante documento escrito, recepcionado pelo CONTRATANTE em até **90 (noventa) dias** antes do vencimento do contrato ou de cada uma das prorrogações do prazo de vigência.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

Eventuais prorrogações serão formalizadas mediante celebração dos respectivos termos de aditamento ao contrato, respeitadas as condições prescritas na Lei Federal nº 8.666/1993.

**PARÁGRAFO QUARTO**

A não prorrogação do prazo de vigência, contratual por conveniência da CONTRATANTE não gerará à CONTRATADA direito a qualquer espécie de indenização.

**PARÁGRAFO QUINTO**

Dentre outras exigências, a prorrogação somente será formalizada caso os preços mantenham-se vantajosos para o CONTRATANTE e consistentes com o mercado, conforme pesquisa a ser realizada à época do aditamento pretendido.

**PARÁGRAFO SEXTO**

Não obstante o prazo estipulado no *caput*, a vigência nos exercícios subsequentes ao da celebração do contrato estará sujeita à condição resolutiva, consubstanciada esta na inexistência de recursos aprovados nas respectivas Leis Orçamentárias de cada exercício para atender as respectivas despesas.



#### **PARÁGRAFO SÉTIMO**

Ocorrendo a resolução do contrato, com base na condição estipulada no Parágrafo Sexto desta Cláusula, a CONTRATADA não terá direito a qualquer espécie de indenização.

#### CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

À CONTRATADA, além das obrigações constantes do Termo de Referência, que constitui **Anexo I**, e daquelas estabelecidas em lei, em especial as definidas nos diplomas federal e estadual sobre licitações, cabe:

**4.1. Responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente;**

**4.2. Designar, por escrito, por escrito, em até 05 (cinco) dias úteis após a assinatura do presente termo, preposto que tenha poderes para resolução de possíveis ocorrências durante a execução deste contrato;**

**4.3. Cumprir as disposições legais municipais, estaduais e federais que interfiram na execução dos serviços;**

**4.4. Responsabilizar-se pelos danos causados ao CONTRATANTE ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização do CONTRATANTE em seu acompanhamento;**

**4.5. Manter durante a execução do contrato, em compatibilidade com as demais obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para celebração deste termo.**

**4.6. Dar ciência imediata e por escrito ao CONTRATANTE sobre qualquer anormalidade que verificar na execução dos serviços;**

**4.7. Manter bens e equipamentos necessários à realização dos serviços, de qualidade comprovada, em perfeitas condições de uso, em quantidade necessária a boa execução dos trabalhos;**



**4.8. Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados, atendendo de imediato as solicitações do CONTRATANTE;**

**4.9. Arcar com despesas decorrentes de infrações de qualquer natureza praticadas por seus empregados durante a execução dos serviços;**

**4.10. Guardar sigilo em relação às informações ou documentos de qualquer natureza de que venha a tomar conhecimento, respondendo, administrativa, civil e criminalmente por sua indevida divulgação e incorreta ou inadequada utilização.**

**4.11. Produzir os cartões onde serão carregados os créditos em material e forma que dificultem reproduções ilegais, se responsabilizando por fraudes e cópias não autorizadas dos cartões emitidos a pedido do CONTRATANTE.**

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A CONTRATADA não poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, tampouco aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, por conta própria ou por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios de qualquer espécie relacionados de forma direta ou indireta ao objeto deste contrato, o que deve ser observado, ainda, pelos seus prepostos, colaboradores e eventuais subcontratados, caso permitida a subcontratação.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Em atendimento à Lei Federal nº 12.846/2013 e ao Decreto Estadual nº 67.301/2022, a CONTRATADA se compromete a conduzir os seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, abstendo-se de práticas como as seguintes:

- I – prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria dos Transportes Metropolitanos  
Estrada de Ferro Campos do Jordão



II – comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos em Lei;

III – comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV – no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V – dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

O descumprimento das obrigações previstas neste contrato e no Anexo I poderá submeter a CONTRATADA à rescisão unilateral do contrato, a critério da CONTRATANTE, sem prejuízo da aplicação das sanções penais e administrativas cabíveis e, também, da instauração do processo administrativo de responsabilização de que tratam a Lei Federal nº 12.846/2013 e o Decreto Estadual nº 67.301/2022.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria dos Transportes Metropolitanos  
Estrada de Ferro Campos do Jordão



CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE

Ao CONTRATANTE cabe:

I - exercer a fiscalização dos serviços, designando servidor responsável pelo acompanhamento da execução contratual e, ainda, pelos contatos com a CONTRATADA;

II - fornecer à CONTRATADA todos os dados e informações necessários à execução do objeto do contrato;

III - efetuar os pagamentos devidos, de acordo com o estabelecido neste ajuste;

**IV- No prazo de 5 dias úteis, a contar da assinatura do contrato, indicar gestor para acompanhar a execução do Contrato, exercendo ampla e irrestrita fiscalização do fornecimento do objeto, podendo, a qualquer hora, determinar o necessário à regularização de eventuais faltas ou defeitos, quanto às obrigações da Contratada, anotando em registro próprio todas as ocorrências constatadas.**

CLÁUSULA SEXTA - DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

O CONTRATANTE exercerá a fiscalização dos serviços contratados por intermédio do gestor do contrato de modo a assegurar o efetivo cumprimento das obrigações ajustadas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A fiscalização não exclui e nem reduz a integral responsabilidade da CONTRATADA, mesmo perante terceiros, por quaisquer irregularidades constatadas na prestação dos serviços, inclusive quando resultantes de utilização de pessoal inadequado ou sem a qualificação técnica necessária, inexistindo, em qualquer hipótese, corresponsabilidade por parte do CONTRATANTE.

**PARAGRAFO SEGUNDO**

A ausência de comunicação, por parte do CONTRATANTE, referente a irregularidades ou falhas, não exime a CONTRATADA do regular cumprimento das obrigações previstas neste contrato e no **Anexo I** do Edital.



**CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PREÇOS E DO REAJUSTE**

**A CONTRATADA obriga-se a executar os serviços objeto deste contrato pelo preço mensal estimado de R\$ 391,60 ( trezentos e noventa e um reais e sessenta centavos), perfazendo o total estimado de R\$ 5.874,00 (cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais), mediante o valor unitário de R\$ 4,45(quatro reais e quarenta e cinco centavos)**

**Valor da tarifa fixada pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos para o transporte público coletivo por meio de ônibus intermunicipais, no qual estão incluídos todos os custos diretos e indiretos, bem como os encargos devidos.**

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Nos preços acima estão incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos diretos e indiretos relacionados à prestação dos serviços, tais como tributos, remunerações, despesas financeiras e quaisquer outras necessárias ao cumprimento do objeto desta licitação, inclusive gastos com transporte.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Caso a CONTRATADA seja optante pelo Simples Nacional e, por causa superveniente à contratação, perca as condições de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte ou, ainda, torne-se impedida de beneficiar-se desse regime tributário diferenciado por incorrer em alguma das vedações previstas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, não poderá deixar de cumprir as obrigações avençadas perante a Administração, tampouco requerer o reequilíbrio econômico-financeiro, com base na alegação de que a sua proposta levou em consideração as vantagens daquele regime tributário diferenciado.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria dos Transportes Metropolitanos  
Estrada de Ferro Campos do Jordão



CLAUSULA OITAVA –DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

No presente exercício as despesas decorrentes desta contratação irão onerar o **crédito orçamentário , de classificação funcional programática 26.783.3709.5819.0000, e categoria econômica 3 – despesas correntes**.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

No(s) exercício(s) seguinte(s), correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas da mesma natureza, cuja alocação será feita no início de cada exercício financeiro.

CLÁUSULA NONA – DOS PAGAMENTOS

O CONTRATANTE efetuará o pagamento do boleto até a data de vencimento, que será fixada em não menos que 10 dias corridos , contados da data de recarga dos créditos.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Havendo atraso nos pagamentos, incidirá correção monetária sobre o valor devido na forma da legislação aplicável, bem como juros moratórios, a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados pro rata temporis, em relação ao atraso verificado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Constitui condição para a realização dos pagamentos a inexistência de registros em nome da CONTRATADA no "Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN ESTADUAL", o qual deverá ser consultado por ocasião da realização de cada pagamento. O cumprimento desta condição poderá se dar pela comprovação, pela CONTRATADA, de que os registros estão suspensos, nos termos do artigo 8º da Lei Estadual nº 12.799/2008.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria dos Transportes Metropolitanos  
Estrada de Ferro Campos do Jordão



Constitui condição para a realização dos pagamentos a inexistência de registros em nome da CONTRATADA no "Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais- CADIN ESTADUAL", o qual deverá ser consultado por ocasião da realização de cada pagamento. O cumprimento desta condição poderá se dar pela comprovação, pela CONTRATADA, de que os registros estão suspensos, nos termos do artigo 8º da Lei Estadual nº 12.799/2008.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.

**A CONTRATADA não poderá subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o objeto deste ajuste.**

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DA QUANTIDADE DO OBJETO CONTRATADO

A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratadas, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários no objeto, a critério exclusivo do CONTRATANTE, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

Eventual alteração será obrigatoriamente formalizada pela celebração de prévio termo aditivo ao presente instrumento, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO

O contrato poderá ser rescindido, na forma, com as consequências e pelos motivos previstos nos artigos 77 a 80 e 86 a 88, da Lei Federal nº 8.666/1993.

**PARÁGRAFO ÚNICO**



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria dos Transportes Metropolitanos  
Estrada de Ferro Campos do Jordão



A CONTRATADA reconhece desde já os direitos do CONTRATANTE nos casos de rescisão administrativa, prevista no artigo 79 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como no artigo 1º, §2º, item 3, do Decreto Estadual nº 55.938/2010, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Estadual nº 57.159/2011, na hipótese da configuração de trabalho em caráter não eventual por pessoas físicas, com relação de subordinação ou dependência, quando a CONTRATADA for sociedade cooperativa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Pela inexecução total ou parcial do presente contrato, a CONTRATADA sujeitar-se-á às penalidades dispostas nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e artigos 80 e 81 da Lei Estadual nº 6.544/89, garantido o exercício de prévia e ampla defesa, aplicando-se, no tocante às multas, a Resolução STM nº 021, de 17 de outubro de 1991.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

As penalidades aplicadas serão registradas, conforme o caso, no CAUFESP, no "Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas - e-Sanções", no endereço [www.esancoes.sp.gov.br](http://www.esancoes.sp.gov.br), e também no "Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS", no endereço <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta>

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

As sanções são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

O CONTRATANTE reserva-se no direito de descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente forem aplicadas por descumprimento de cláusulas contratuais, ou, quando for o caso, efetuará a cobrança judicialmente.

**PARÁGRAFO QUARTO**



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria dos Transportes Metropolitanos  
Estrada de Ferro Campos do Jordão



A prática de atos que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública, ou que de qualquer forma venham a constituir fraude ou corrupção, durante a licitação ou ao longo da execução do contrato, será objeto de instauração de processo administrativo de responsabilização nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013 e do Decreto Estadual nº 67.301/2022, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

**Não será exigida a garantia de execução contratual.**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

A CONTRATADA deve cumprir a Lei Federal nº 13.709/2018 no âmbito da execução do objeto deste Contrato e observar as instruções por escrito do CONTRATANTE no tratamento de dados pessoais.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A CONTRATADA deve assegurar que o acesso a dados pessoais seja limitado aos empregados, prepostos ou colaboradores que necessitem conhecer/acessar os dados pertinentes, na medida em que sejam estritamente necessários para as finalidades deste Contrato, e cumprir a legislação aplicável, assegurando que todos esses indivíduos estejam sujeitos a compromissos de confidencialidade ou obrigações profissionais de confidencialidade.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Considerando a natureza dos dados tratados, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, assim como os princípios previstos no *caput* do art. 6º da Lei Federal nº 13.709/2018, a CONTRATADA deve adotar, em relação aos dados pessoais, medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados e informações de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.



### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

Considerando a natureza do tratamento, a CONTRATADA deve, enquanto operadora de dados pessoais, implementar medidas técnicas e organizacionais apropriadas para o cumprimento das obrigações do CONTRATANTE previstas na Lei Federal nº 13.709/2018.

### **PARÁGRAFO QUARTO**

A CONTRATADA deve:

- I – notificar o CONTRATANTE na primeira oportunidade possível, ao receber requerimento de um titular de dados, na forma prevista no artigo 18 da Lei Federal nº 13.709/2018; e
- II – quando for o caso, auxiliar o CONTRATANTE na elaboração da resposta ao requerimento a que se refere o inciso I deste parágrafo.

### **PARÁGRAFO QUINTO**

A CONTRATADA deve notificar ao CONTRATANTE, na primeira oportunidade possível, a ocorrência de incidente de segurança relacionado a dados pessoais, fornecendo informações suficientes para que o CONTRATANTE cumpra quaisquer obrigações de comunicar à autoridade nacional e aos titulares dos dados a ocorrência do incidente de segurança sujeita à Lei Federal nº 13.709/2018.

### **PARÁGRAFO SEXTO**

A CONTRATADA deve adotar as medidas cabíveis para auxiliar na investigação, mitigação e reparação de cada um dos incidentes de segurança.

### **PARÁGRAFO SÉTIMO**

A CONTRATADA deve auxiliar o CONTRATANTE na elaboração de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, observado o disposto no artigo 38 da Lei Federal nº 13.709/2018, no âmbito da execução deste Contrato.

### **PARÁGRAFO OITAVO**

Na ocasião do encerramento deste Contrato, a CONTRATADA deve, imediatamente, ou, mediante justificativa, em até 10 (dez) dias úteis da data de seu encerramento, devolver todos os dados



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria dos Transportes Metropolitanos  
Estrada de Ferro Campos do Jordão



peçoais ao CONTRATANTE ou eliminá-los, conforme decisão do CONTRATANTE, inclusive eventuais cópias de dados pessoais tratados no âmbito deste Contrato, certificando por escrito, ao CONTRATANTE, o cumprimento desta obrigação.

**PARÁGRAFO NONO**

A CONTRATADA deve colocar à disposição do CONTRATANTE, conforme solicitado, toda informação necessária para demonstrar o cumprimento do disposto nesta cláusula, e deve permitir auditorias e contribuir com elas, incluindo inspeções, pelo CONTRATANTE ou auditor por ele indicado, em relação ao tratamento de dados pessoais.

**PARÁGRAFO DEZ**

Todas as notificações e comunicações realizadas nos termos desta cláusula devem se dar por escrito e ser entregues pessoalmente, encaminhadas pelo correio ou por e-mail para os endereços físicos ou eletrônicos informados em documento escrito emitido por ambas as partes por ocasião da assinatura deste Contrato, ou outro endereço informado em notificação posterior.

**PARÁGRAFO ONZE**

A CONTRATADA responderá por quaisquer danos, perdas ou prejuízos causados ao CONTRATANTE ou a terceiros decorrentes do descumprimento da Lei Federal nº 13.709/2018 ou de instruções do CONTRATANTE relacionadas a este Contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização do CONTRATANTE em seu acompanhamento.

**PARÁGRAFO DOZE**

Caso o objeto da presente contratação envolva o tratamento de dados pessoais com fundamento no consentimento do titular de que trata o inciso I do artigo 7º da Lei nº 13.709/2018, deverão ser observadas pela CONTRATADA ao longo de toda a vigência do contrato todas as obrigações específicas vinculadas a essa hipótese legal de tratamento de dados pessoais, conforme instruções por escrito do CONTRATANTE.

**PARÁGRAFO TREZE**



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria dos Transportes Metropolitanos  
Estrada de Ferro Campos do Jordão



É vedada a transferência de dados pessoais, pela CONTRATADA, para fora do território do Brasil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica ajustado, ainda, que:

I. Consideram-se partes integrantes do presente Termo de Contrato, como se nele estivessem transcritos:

- a. o Termo de Referência e seus anexos.
- b. a Resolução STM nº 021, de 17 de outubro de 1991;

II. Aplicam-se às omissões deste contrato as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Federal nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, e princípios gerais dos contratos

III. Para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Termo de Contrato, não resolvidas na esfera administrativa, será competente o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

E assim, por estarem as partes justas e contratadas, foi lavrado o presente instrumento **em 02 (duas) vias**, que, lido e achado conforme pela CONTRATADA e pela CONTRATANTE, vai por elas assinado para que produza todos os efeitos de Direito, sendo assinado também pelas testemunhas abaixo identificadas.

Pindamonhangaba, 11 de outubro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
JORGE LUIZ PEREIRA  
DIRETOR FERROVIÁRIO

ESTRADA DE FERRO CAMPOS DO JORDÃO

CONTRATANTE  
PAULO SÉRGIO BONGIOVANNI  
Assinado de forma digital  
por PAULO SÉRGIO  
BONGIOVANNI:05106174848  
Dados: 2023.10.23 17:57:49  
-03'00'  
05106174848

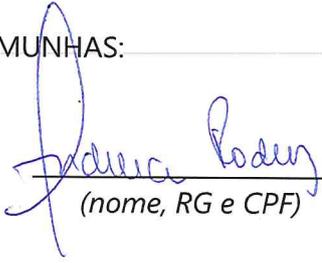
Paulo Sérgio Bongiovanni  
EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARROM S.A



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria dos Transportes Metropolitanos  
Estrada de Ferro Campos do Jordão



TESTEMUNHAS:

  
\_\_\_\_\_  
(nome, RG e CPF)

081.142.648 - 34

  
\_\_\_\_\_  
(nome, RG e CPF)  
255540279